



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 057/2018

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2018

PROCESSO Nº 1/1895/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201701535

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A

CGF: 06.109160-0

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTENDO A PENALIDADE APLICADA

1 – Trata-se de Infração lavrada com o fundamento de que o Contribuinte teria transportado mercadorias com nota fiscal inidônea, pois não teria incluído o IPI na base de cálculo do ICMS.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03

3 – O Contribuinte emitiu nota fiscal complementar, antes da lavratura do presente Auto de Infração, sanando a irregularidade apontada pelo Agente Fiscal.

4 – Reexame Necessário conhecido e improvido para confirmar a decisão de exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a presente autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL COMPLEMENTAR – ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A**, realizou transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, cobrando imposto no valor de R\$ 23.119,96 e multa no valor de R\$ 40.799,93, relativo ao período janeiro de 2017, com o seguinte relato da infração: n

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 18655, EMITIDO PEL AUTUADA, VERIFICA-SE QUE SE TRATA DE UMA OP DE VENDA DE MERC PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. ERRA AO NÃO INCLUIR O VALOR IPI DESTACADO NA OP NA BC DO ICMS. TOAF 201717181. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES."

Apontada infringido os Art. 1, 2, 16, I, B, Art. 21, III e 21II, C, do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	135.999,78
ICMS	23.119,96
Multa	40.799,93
TOTAL	63.919,89

A Autuada apresentou impugnação, as fls. 41 a 51 do presente processo, onde alega, em síntese, preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa; e, no mérito, pede pela improcedência da autuação.

O lançamento tributário foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu por afastar a nulidade apontada pelo Autuado; no mérito discordou do fiscal autuante quando este não considerou a nota fiscal complementar emitida pelo Contribuinte, antes da lavratura da presente autuação.

Em virtude da decisão de improcedência, o presente processo está sujeito ao Reexame Necessário, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei n.º 15.614/2014.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º2010/2017, manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de improcedência proferida na instância singular. R

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 105 do processo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a empresa Autuada, teria deixado de incluir na composição da base de cálculo do ICMS o valor relativo ao IPI, razão pela qual o Autuante entendeu pela idoneidade do documento fiscal.

Desta feita, o Autuado emitiu nota fiscal complementar sanando o erro ocorrido, o que demonstra a clara improcedência do presente processo. Desta forma, adoto os termos do parecer da CEAPRO para fundamentar o presente voto:

"A discussão no presente processo é de que a autuada remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, tornando a nota fiscal eletrônica nº 18655 inidônea.

E certo que o art. 25 5º do RICMS/CE determina que o IPI não integra a base de cálculo do ICMS quando a operação realizada entre contribuintes envolva mercadorias destinada a industrialização ou a comercialização e configure fato gerador de ambos os impostos.

Vale dizer que tal previsão se encontra em consonância com o art. 155 2º XI da CF/88; Lei Complementar nº 87/96 (art. 13, § 2º).

Como a operação dita na nota fiscal autuada diz respeito a "Venda Prod. do Estabelecimento" para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, CNPJ 43776517/0001-80, sem incluir o IPI na base de cálculo do ICMS. Como o destinatário é não contribuinte de ICMS faz-se mandatório a inclusão do IPI na BC do ICMS.

De fato, analisando a nota fiscal eletrônica nº 18655 (fls. 15), objeto do auto de infração, observa-se que realmente houve a emissão da nota fiscal sem a inclusão do valor do IPI na base de cálculo do ICMS, destacado no documento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ocorre que a autuada providenciou a correção através da Nota Fiscal Complementar nº 18667 (fls. 28), calculando o ICMS sobre o IPI destacado na nota fiscal de venda.

Segundo Manual de Orientação dos Contribuintes (Receita Federal) e Orientação de preenchimento da Nota Fiscal complementar (ENCAT), a Nota Fiscal Complementar é emitida para acrescentar dados e valores antes não informados no documento fiscal original, observando as definições da legislação, no caso em tela a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS em virtude de erro de cálculo no momento da emissão da nota fiscal.

Desse modo, o contribuinte deverá emitir nota fiscal eletrônica complementar quando o documento fiscal original consignar destaque de ICMS em valor inferior decorrente da não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. Assim, essa NF-e corresponderá o cálculo do ICMS sobre o IPI destacado na nota fiscal original, fazendo constar na mesma o motivo de sua emissão e a referência da nota fiscal original, devendo o emitente escriturá-la no livro Registro de Saída no período em que for emitida.

Como a fiscalização e autuação ocorreram em 29/01/2017 e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal — TOAF- 201717181 (fls. 12) e a nota fiscal complementar fora emitida em 28/01/2017, entendo que a irregularidade foi sanada antes da ação fiscal, logo, não ocorreu infração alguma a Legislação Tributária.

Assim, diante das circunstâncias acima relatadas entendemos que está descaracterizada a acusação fiscal quanto à a inclusão do IPI na BC do ICMS que motivou a lavratura do presente auto. Restando, então, somente confirmar o julgamento monocrático e declarar a improcedência da acusação fiscal.”

Por tais razões, deve-se o presente auto de infração ser julgado improcedente, confirmando a decisão de 1ª instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Improcedência, exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer a assessoria processual tributária.

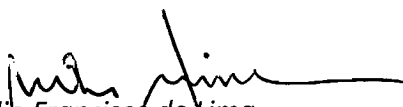
É como VOTO.

03 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância:

Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

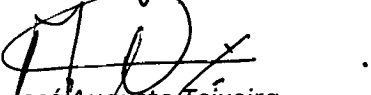
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, em 22 de março de 2018.


Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo

CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar

CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO